

Capítulo I

Do Objeto e dos Recursos Financeiros

Art. 1º - O presente Regulamento tem por finalidade disciplinar o funcionamento da Carteira de Empréstimo do Plano de Benefício administrado pela FUNDAÇÃO CASAN DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - CASANPREV, doravante denominada CASANPREV.

Art. 2º - A CASANPREV poderá conceder Empréstimos aos seus participantes e assistidos nos termos e condições deste Regulamento.

Art. 3º - Os Empréstimos serão concedidos exclusivamente com os recursos disponíveis para a Carteira de Empréstimo no Plano de Benefício ao qual o participante/assistido esteja vinculado.

Parágrafo único - A Carteira de Empréstimo poderá conter diferentes linhas de crédito e modalidades de empréstimos, definidas pela Diretoria Executiva da CASANPREV.

Art. 4º - O percentual dos recursos garantidores destinado à Carteira de Empréstimo do Plano de Benefício administrado pela CASANPREV será definido anualmente em sua respectiva Política de Investimentos, respeitados os limites e as condições estabelecidos pela legislação pertinente.

§ 1º - A concessão de Empréstimos aos participantes/assistidos do Plano de Benefício será suspensa quando o montante emprestado atingir o percentual de alocação estipulado na Política de Investimentos do respectivo Plano.

§ 2º - A Diretoria Executiva poderá, a qualquer tempo, suspender, encerrar ou reabrir as concessões e alterar prazos e valores máximos de empréstimos, mediante comunicação aos participantes/assistidos.

Capítulo II

Dos Empréstimos

Art. 5º - Os empréstimos assegurados pela CASANPREV abrangem:

- I – Empréstimo Simples, com destinação aos participantes.
- II – Empréstimo Assistido, com destinação aos assistidos.

Capítulo III

Da Habilitação e das Limitações

Art. 6º - Para habilitar-se ao Empréstimo o participante/assistido deverá assinar a Solicitação de Empréstimo e o Contrato de Mútuo de que trata este Regulamento, cuja via original deverá ser entregue diretamente à CASANPREV.

Parágrafo único - Para os assistidos em gozo de pensão por morte são considerados habilitados aqueles que figuram como titulares de folha de pagamento na CASANPREV, mesmo que haja outros beneficiários vinculados ao participante/assistido falecido.

Art. 7º - A contratação do Empréstimo será liberada pela CASANPREV após a conferência da Solicitação de Empréstimo e do Contrato de Mútuo e de seu cadastramento em sistema próprio.

Parágrafo único - Somente será cadastrado pela CASANPREV a Solicitação de Empréstimo e o Contrato de Mútuo original.

Art. 8º - O Empréstimo será concedido aos participantes e assistidos em gozo de benefício vitalício, que atendam, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

- a) - não possuam dívidas inadimplidas de empréstimo e/ou previdenciais e que estejam quites com suas obrigações para com a CASANPREV;
- b) - não estejam em litígio referente à Empréstimo contratado com a CASANPREV;
- c) - tenham realizado, no mínimo, 10 (dez) contribuições (não considerada a contribuição sobre o 13.º salário) em favor da CASANPREV, observando os limites do parágrafo 3º;

d) não tenham se beneficiado de desconto comercial em operações de empréstimo anteriormente.

§ 1º - Na hipótese prevista na alínea 'a', será permitida a concessão de Empréstimo desde que o valor de concessão seja superior àquele devido pelo participante/assistido e haja autorização formal para liquidação concomitante da dívida existente.

§ 2º - Na hipótese prevista na alínea 'd', a CASANPREV poderá, a seu critério, permitir a concessão de novo empréstimo, desde que o valor do desconto comercial anteriormente concedido pela CASANPREV seja integralmente a esta ressarcido, devidamente atualizado pelo indexador do Plano de Benefícios e acrescido de juros atuariais incidentes, **concomitantemente** com a contratação do novo empréstimo pelo associado.

§ 3º - O Empréstimo, preenchidas as condições deste artigo, será concedido desde que hajam recursos à disposição para tal fim e obedecido o limite máximo estabelecido pela Resolução CMN nº 4.661/2018, ou outra que vier a substituí-la.

§ 4º - O Empréstimo terá as seguintes limitações máximas:

a) O valor máximo de empréstimo será de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais) bruto;

b) Até o limite de endividamento conforme abaixo:

I - Para o participante até o limite de endividamento com margem consignável mensal, correspondente ao valor fornecido pela Patrocinadora.

II - Para o assistido, até o limite de endividamento da prestação inicial com margem consignável mensal, que não poderá exceder 30% (trinta por cento) do valor do benefício de complementação recebido da CASANPREV.

c) Os valores máximos de concessão das linhas de crédito serão definidos e alterados, a qualquer tempo, pela Diretoria Executiva com base em estudos técnicos.

Art. 9º - A proposta de Empréstimo será automaticamente recusada se, entre a data do requerimento e a data prevista para o crédito, o participante/assistido deixar de preencher quaisquer das condições de contratação.

Capítulo IV

Das Condições, Encargos e Amortização

Art. 10 - A concessão do Empréstimo está condicionada à consignação das prestações mensais em folha de pagamento de proventos da Patrocinadora ou de benefícios da CASANPREV.

Art. 11 - O Empréstimo será concedido para amortização em até 72x (setenta e duas) prestações mensais e sucessivas, observado o prazo máximo por faixa etária conforme tabela abaixo:

Idade	Prazo
84,1 até 86 anos	12
78,1 até 84 anos	24
75,1 até 78 anos	36
73,1 até 75 anos	48
70,1 até 73 anos	60
Até 70 anos	72

Art. 12 - Incidirão mensalmente sobre os saldos devedores dos Empréstimos os seguintes encargos financeiros:

I - Encargos: Serão cobrados encargos de 0,45% ao mês (a título de juros remuneratórios), acrescidos da variação mensal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC divulgadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE, do mês anterior à parcela correspondente, “*pro-rata-die*”, quando for o caso.

I. I - O percentual a ser destinado a título de juros remuneratórios mensais jamais poderá ser inferior a Meta Atuarial do plano de benefícios ao qual o participante/assistido esteja vinculado.

II - Indexador: Caso o INPC-IBGE deixar de existir por decisão do Governo Federal e/ou deixar de ser aplicado por determinação do Consultor Atuarial da CASANPREV, este deverá ser substituído por outro índice que vier a compor a Meta Atuarial.

III - Amortização: Pelo Sistema Francês de Amortização.

IV - IOF: Será cobrado IOF (imposto sobre operações financeiras) conforme alíquota legal estabelecida.

V - Taxa de Administração: Será cobrada uma taxa de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao ano “*pro-rata-die*” a título de taxa de administração sobre o saldo devedor do Empréstimo.

VI - Taxa Adicional: Será cobrada uma taxa de 0,70% (zero vírgula setenta por cento) ao ano a título de taxa adicional sobre o saldo devedor do Empréstimo para cobertura de inadimplência.

VII - Taxa para o Fundo de Quitação por Morte ou Invalidez (FQMI): VII - Taxa para o Fundo de Quitação por Morte ou Invalidez (FQMI): Será cobrada uma taxa de 0,90% (zero vírgula noventa por cento) ao ano para constituir um fundo garantidor destinado a quitar as prestações vincendas a partir do mês seguinte ao do falecimento do participante/assistido ou da comprovação de invalidez permanente do participante ativo mediante carta de concessão emitida pelo INSS, e desde que o mutuário esteja em dia com as prestações do contrato de empréstimo na data do evento.

VII. I - Estes recursos não são restituíveis em caso de não ocorrência do sinistro.

Parágrafo único - Quitação antecipada: Será facultada ao participante/assistido a liquidação antecipada do Empréstimo, pelo saldo devedor remanescente na data da liquidação, bem como efetuar amortizações extraordinárias correspondentes a, no mínimo, o valor de 1 (uma) prestação ou seus múltiplos inteiros.

Art. 13 - A Diretoria Executiva poderá rever periodicamente as taxas de Fundo de Quitação por Morte ou Invalidez, Taxa de Administração e Taxa Adicional em virtude da ocorrência de alterações das projeções de longevidade, do risco de inadimplência e dos custos a serem cobertos.

Art. 14 - Os tributos incidentes sobre cada operação de Empréstimo serão retidos no ato da concessão ou renovação, na forma definida pela legislação vigente.

Capítulo V Da Renovação

Art. 15 - Ao participante será facultado, renovar os empréstimos, desde que atendidos todos os itens para a sua concessão e após carência de **25%** (vinte e cinco por cento) **das parcelas do empréstimo em vigor**, observados os limites previstos no art. 8º e 11 do presente Regulamento.

Parágrafo único - Excepcionalmente, o Diretor Presidente poderá permitir a renovação de empréstimo a qualquer tempo, desde que esta operação seja de interesse da CASANPREV.

Capítulo VI

Da Inadimplência

Art. 16 - Na hipótese de não pagamento de uma ou mais prestações, os encargos contratuais serão lançados por inadimplência ao saldo devedor do Empréstimo, sendo o participante/assistido notificado através de carta com AR.

§ 1º - Caso ocorra o pagamento de prestação inadimplida, o valor será atualizado monetariamente pelo INPC-IBGE, acrescida de juros de mora de 1% a.m., desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento, pelo critério “*pro rata die*”.

§ 2º - Na hipótese de inadimplemento serão aplicados, além dos encargos normais, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da prestação em atraso.

§ 3º - Ocorrendo a hipótese de não pagamento de 3 (três) prestações-mensais, consecutivas ou não, ocorrerá o vencimento antecipado da dívida, podendo a CASANPREV considerar rescindido o contrato, exigindo o vencimento antecipado de toda a dívida (vencida e vincenda) com acréscimos legais e contratuais, cuja cobrança será feita de imediato, seja pela via administrativa ou judicial.

Art. 17 - O Empréstimo será pago em prestações mensais, sucessivas e postecipadas, vencendo-se a primeira prestação no mês subsequente ao crédito do Empréstimo.

§ 1º - As prestações mensais serão consignadas na folha de pagamento de salários do participante na Patrocinadora ou na folha de pagamento de benefícios do assistido na CASANPREV.

§ 2º - Se por qualquer motivo, a prestação não seja descontada em folha de Pagamento ou de Benefício, será emitido boleto bancário com o prazo de 10 (dez) dias corridos. Se o pagamento não for realizado até a data do vencimento, incidirão juros e multa, conforme artigo 16.

§ 3º - Para os participantes em auxílio doença o pagamento das prestações se dará por meio de boleto bancário a ser enviado pela CASANPREV para o endereço e/ou e-mail do participante.

Capítulo VII Do Desligamento

Art. 18 - Nas hipóteses de rescisão do contrato de trabalho do participante sem direito a complementação de benefício pela CASANPREV, fica desde já a CASANPREV autorizada a descontar os débitos porventura remanescentes dos créditos deste, podendo, inclusive, utilizar-se dos valores relativos ao Saldo de Conta do participante.

Parágrafo único - Se, ainda assim, persistir débito, o participante fica obrigado a pagar o saldo devedor total diretamente à CASANPREV de uma só vez.

Art. 19 - Se o participante solicitar o cancelamento da inscrição no Plano de Benefícios sem rescindir o contrato de trabalho na Patrocinadora, as prestações mensais devidas continuarão a ser debitadas em sua folha de pagamento.

Art. 20 - O contrato de Empréstimo não admitirá interrupção ou suspensão da cobrança das prestações, da correção do saldo devedor e fluxo de juros, em qualquer situação ou hipótese.

Capítulo VIII Disposições Gerais

Art. 21 - Cabe ao Conselho Deliberativo, alterar os limites, condições e índices, estabelecidos neste Regulamento.

Art. 22 - Além dos dispositivos deste regulamento, serão determinadas normas e procedimentos operacionais complementares necessários à sua aplicação.

Art. 23 - Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento, serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da CASANPREV.

Art. 24 - Este regulamento revoga o Regulamento de Empréstimo anterior e entra em vigor a partir de 10 de janeiro de 2022.

Florianópolis, 17 de Dezembro de 2021.